

Alega o peticionário:

(a) que existe infração legal a participação de licitantes, devendo o objeto licitado ser dividido em dois, a saber: (i) transporte de resíduos sólidos e (ii) destinação final em aterro sanitário licenciado;

(b) seja permitida a subcontratação, pela vencedora, de empresa especializada para destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município, em aterro sanitário licenciado.

Merito:

1. Impugnação intempestiva, protocolada em 28/01/2021

2. No mérito, opina-se pela improcedência do pedido, uma vez que o objeto do certame é composto de serviços que estão inter-relacionados entre si (transporte e disposição final dos resíduos sólidos) e devem ser prestados de forma interligada e integrada diante de sua natureza, porque são atividades componentes do serviço público de limpeza urbana. E nesse sentido, existem justificativas nos autos do processo licitatório da área técnica de Engenharia, bem como amparo na jurisprudência do TCE-SP.

3. Possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado admitido pela Administração (no caso o transporte dos resíduos sólidos), o que está previsto no item VI, subitem 6 do edital do certame, com fundamento no artigo 72 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Conclusão:

indeferimento do pedido formulado pelo peticionário.